Acórdão: 21.043/13/3ª Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000179909-61

Impugnação: 40.010133180-12

Impugnante: Danone Ltda

IE: 518038971.17-77

Proc. S. Passivo: Stanley Martins Frasão/Outro(s)

Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – MATERIAL DE USO E CONSUMO. Imputação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a matérias-primas, material secundário e de embalagem empregados na fabricação dos produtos destinados à Zona Franca de Manaus, uma vez não atendida a condição estabelecida no inciso I do art. 269 do Anexo IX do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, esta majorada em 100% (cem por cento), por ter sido constatada dupla reincidência, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Trata a presente autuação de recolhimento a menor do ICMS, no exercício de 2007, em razão da falta de estorno de créditos do imposto, nos termos do art. 269, I do Anexo IX do RICMS/02, relativos à entrada de matéria-prima, material secundário e de embalagem, empregados na fabricação de produtos com destino a estabelecimentos de contribuintes do imposto, localizados no município de Manaus, no Estado do Amazonas, cujos valores da matéria prima de origem animal foram superiores aos despendidos com a mão de obra empregada na sua industrialização.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS indevidamente apropriado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente, sendo essa majorada em 100% (cem por cento), por ter sido constatada dupla reincidência, nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53 da mesma lei, face à constatação de reincidência.

Da Impugnação

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente e por meio de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 1.143/1.163, acompanhada de cópias das DAPIs do período autuado, fls. 1.194/1.242.

Complementando a documentação trazida junto com a peça de defesa, a Autuada protocolou o expediente de fls. 1.246/1.247, acompanhado de cópias de Comprovante de Pagamento de Receitas Estaduais do período autuado, fls. 1.248/1.451.

Requer, ao final, o provimento da impugnação com o cancelamento das exigências fiscais constantes no Auto de Infração.

Da Manifestação fiscal

O Fisco, em manifestação de fls. 1.453/1.464, refuta os argumentos da Defesa e pede pela procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.474/1.486, opina, em preliminar, pela rejeição da prefacial arguida e, no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e adaptações de estilo.

Da Arguição de Decadência

A Impugnante argui a decadência do crédito tributário, relativo ao período de 01/01/07 a 30/11/07, baseando-se na regra contida no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN).

No entanto, este E. Conselho tem decidido reiteradamente que a decadência é regida pelo art. 173, inciso I do CTN, donde o prazo de 5 (cinco) anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Da análise das peças que compõem os autos, tem-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2007, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/08, findando-se em 31/12/12. Considerando-se que o Auto de Infração foi lavrado em 21/11/12 e que o Sujeito Passivo foi pessoalmente intimado em 04/12/12 (fls. 05), verifica-se, inequivocamente, a não ocorrência de decadência do direito do Fisco de promover o lançamento em apreço.

O § 4º do art. 150 do CTN disciplina o prazo para homologação do lançamento, ou seja, o prazo para a Fazenda Pública homologar o procedimento efetuado pelo Sujeito Passivo, que consiste em antecipar o pagamento, sem prévio exame da Autoridade Administrativa, sendo que a referida Autoridade, tomando conhecimento deste procedimento efetuado pelo Contribuinte, homologa o pagamento de forma tácita ou expressa.

No presente caso, não houve pagamento integral do ICMS devido, em função de aproveitamento indevido de créditos do imposto. Inexistindo o pagamento, não há que se falar em homologação do lançamento, e sim, em exigência de ofício do

tributo devido, com os acréscimos legais, no prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN, que foi fielmente cumprido, conforme demonstrado acima.

No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial n° 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha, cuja ementa assim expressa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4°, E 173, I, DO CTN.

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEGUINTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

Aspecto interessante a anotar refere-se à fundamentação do *decisum*. Após abordar as hipóteses vinculadas ao § 4º do art. 150, o relator assim se posicionou:



"Outra hipótese, entretanto, é aquela em que o sujeito passivo não cumpre, ou cumpre de modo diverso, com suas obrigações. Assim ocorrendo, a atividade a ser praticada pelo fisco não poderá ser caracterizada como mera homologação, já que esta pressupõe a existência das providências adotadas pelo contribuinte passíveis de confirmação pela autoridade administrativa. Nesse caso, cabe ao fisco, na forma estabelecida pelo art. 149 do CTN, proceder ao lançamento de ofício, que é executado também nos casos de omissão ou inexatidão do sujeito passivo no cumprimento dos deveres que lhe foram legalmente atribuídos. Com efeito, em tais casos, não há o que se homologar."

Da mesma forma, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial o Ministro do STJ, o Relator Humberto Martins:

PROCESSO: AGRG NO ARESP 76977 RS 2011/0191109-3

RELATOR(A): MINISTRO HUMBERTO MARTINS

JULGAMENTO: 12/04/2012

ÓRGÃO JULGADOR: T2 - SEGUNDA TURMA

PUBLICAÇÃO: DJE 19/04/2012

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES.

1. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS,

O PRAZO DECADENCIAL PARA QUE O FISCO EFETUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL, DONDE SE DESSUME A NÃO OCORRÊNCIA, IN CASU, DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR OS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

2. "Nos **TRIBUTOS SUJEITOS LANCAMENTO** POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO OCORRE O RECOLHIMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, DEVE A AUTORIDADE FISCAL PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), INICIANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANCAMENTO PODERIA TER SIDO FEITO (ART. 173. I. DO CTN)." (RESP 973189/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04/09/2007, DJ 19/09/2007, P. 262). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Não há que se falar, portanto, em decadência do crédito tributário relativo ao período de 01/01/07 a 30/11/07.

Do Aproveitamento Indevido de Crédito de ICMS

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, no exercício de 2007, em razão da falta de estorno de créditos do imposto, nos termos do art. 269, I do Anexo IX do RICMS/MG, relativos à entrada de matéria-prima, material secundário e de embalagem empregados na fabricação de produtos com destino a estabelecimentos de contribuintes do imposto, localizados no município de Manaus, no Estado do Amazonas, cujos valores da matéria prima de origem animal foram superiores aos despendidos com a mão de obra empregada na sua industrialização.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS indevidamente apropriado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, II e 55, XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente, sendo essa majorada em 100% (cem por cento), nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53 da mesma lei, face à constatação de reincidência.

As saídas de produtos industrializados, de origem nacional, com destino à Zona Franca de Manaus são isentas do ICMS, nos termos do item "50" do Anexo I do RICMS/02:

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA
	Saída de produto industrializado de origem nacional, observadas as condições estabelecidas nos artigos 268 a 281 da Parte 1 do Anexo IX, com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto localizado nos seguintes Municípios:	
50	[]	Indeterminada
	b) Manaus, Rio Preto da Eva ou Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus.	

21.043/13/3ª 4

Por sua vez, o art. 269, I do referido Anexo IX assegura ao contribuinte, apesar de a operação subsequente ser isenta de ICMS, a manutenção dos créditos do imposto relativos às entradas de matéria-prima, material secundário e de embalagem, empregados na fabricação dos produtos remetidos à Zona Franca, <u>exceto</u> quando o valor da matéria-prima de origem animal ou vegetal for superior ao despendido com a mão de obra empregada na sua industrialização:

Art. 269. Não será exigido o estorno do crédito relativo à entrada de matéria-prima, material secundário e de embalagem empregados na fabricação dos produtos cuja saída se der com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto localizado nos Municípios de Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, salvo se:

I - o valor da matéria-prima de origem animal ou vegetal for superior ao despendido com a mão-de-obra empregada na sua industrialização. (Grifou-se).

É exatamente esse o caso dos autos, pois envolve matérias-primas de origem animal (produtos primários de origem animal - "Leite 0%" e "Creme 40%"), cujos valores foram superiores aos despendidos com a mão de obra empregada na industrialização de diversos produtos remetidos para estabelecimentos de contribuintes sediados em Manaus (AM), conforme demonstrado no Anexo V do Auto de Infração (fls. 1.001/1.019 – vide exemplos abaixo):

Código	D	Natureza do Custo	Custo Unitário Mensal - Comparativo - Matéria-Prima X Mão de Obra (fl. 1.001)											
do Produto	Descrição		jan-07	fev-07	mar-07	abr-07	mai-07	jun-07	jul-07	ago-07	set-07	out-07	nov-07	dez-07
110.221	VAF CREMIE MORANGO 540 IOG POLP FTA	Matéria-Prima (Creme 40% e Leite a 0%)	0,2903	0,1960	0,2843	0,2691	0,1919	0,2551	0,2733	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
110.221		Mão de Obra	0,0315	0,0354	0,0275	0,0295	0,0309	0,0299	0,0252	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
110 222	VAF FANT MO/BA/MEL 600 IOG POLP FTA	l (Creme 40% e Leite a 0%).	0,3333	0,2898	0,3338	0,2523	0,2528	0,2285	0,2696	0,3117	0,3492	0,3188	0,2824	0,0000
110.223			0,0296	0,0271	0,0202	0,0255	0,0291	0,0350	0,0345	0,0261	0,0165	0,0172	0,0250	0,0000

Considerando-se que a condição imposta no inciso I do dispositivo acima não foi satisfeita pela Impugnante, o Fisco promoveu a glosa dos créditos por ela apropriados, relativos às entradas de matérias-primas, materiais secundários e de embalagens utilizados na industrialização dos produtos remetidos para a Zona Franca de Manaus.

Para fins do estorno, o Fisco lançou mão da seguinte metodologia (fl. 21):

a) mediante os dados fornecidos pelo próprio Contribuinte, foram obtidos os custos unitários mensais das matérias-primas, materiais secundários e de embalagens (doravante denominados "materiais"), empregados na industrialização de cada um dos produtos especificados na planilha de fls. 1.021/1.072 (Anexo VI);

Código do	Dosavisão	Custo Unitário Mensal - Mat. Prima, Mat. Secundário e de Embalagem (fl. 1.021)											
Produto	Descrição	jan-07	fev-07	mar-07	abr-07	mai-07	jun-07	jul-07	ago-07	set-07	out-07	nov-07	dez-07
110.221	VAF CREMIE MORANGO 540 IOG POLP FTA	0,7234	0,6407	0,6746	0,5862	0,6102	0,6328	0,5664	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
110.223	VAF FANT MO/BA/MEL 600 IOG POLP FTA	0,8494	0,8446	0,9015	0,6918	0,6892	0,6223	0,6085	0,7154	0,8101	0,7607	0,7199	0,0000

b) o custo total mensal dos materiais foi obtido mediante a multiplicação dos valores unitários acima exemplificados pela quantidade de cada produto remetido para a Zona Franca de Manaus (Anexo IV – fls. 23/999):

Código do Produto	Descrição	Fl. Autos	Período	Qtd. Remetida	Custo Unitário	Custo Total	
	VAF CREMIE MORANGO 540 IOG POLP FTA	23	jan-07	52.630	0,7234	38.072,54	
		76	fev-07	16.380	0,6407	10.494,67	
		123	mar-07	7.320	0,6746	4.938,07	
110.221		179	abr-07	52.290	0,5862	30.652,40	
110.221		242	mai-07	105.820	0,6102	64.571,36	
		320	jun-07	115.500	0,6328	73.088,40	
		397	jul-07	65.870	0,5664	37.308,77	
		X	ago-07 a dez-07	0	0,0000	0,00	

- c) para cada período objeto da autuação, foi calculada a "carga tributária média" (índice técnico "alíquota média") incidente sobre as entradas dos "materiais" (créditos pelas entradas), nos termos demonstrados às fls. 1.074/1.085;
- d) no próprio Anexo IV (fls. 23/999) foi feita a demonstração de forma analítica (por produto industrializado remetido para a ZFM) dos valores do ICMS a serem estornados, calculados mediante a multiplicação do "Custo Total Mensal" dos materiais (item "b") pela carga tributária média, também mensal.

A título de exemplo, para o produto de código "110221", os valores apurados e glosados foram os seguintes:

Código do	Descrição	Fl.	Período	Qtd.	Custo	Custo Total	Craga	ICMS	
Produto	Descrição	Autos	Periodo	Remetida	Unitário	Custo Iotai	Média	Estornado	
	VAF CREMIE MORANGO 540 IOG POLP FTA	23	jan-07	52.630	0,7234	38.072,54	12,46%	4.743,84	
		76	fev-07	16.380	0,6407	10.494,67	12,53%	1.314,98	
		123	mar-07	7.320	0,6746	4.938,07	12,60%	622,20	
110 221		179	abr-07	52.290	0,5862	30.652,40	12,74%	3.905,12	
110.221		242	mai-07	105.820	0,6102	64.571,36	12,50%	8.071,42	
		320	jun-07	115.500	0,6328	73.088,40	12,33%	9.011,80	
		397	jul-07	65.870	0,5664	37.308,77	12,48%	4.656,13	
		X	ago-07 a dez-07	0	0,0000	0,00	0,00%	0,00	
32.325,49									

Os valores mensais apurados, por produto, assim como os respectivos montantes globais que representam a glosa proporcional de créditos vinculados aos

produtos industrializados remetidos para a Zona Franca de Manaus e, que não atendem à condição imposta pelo art. 269, I do Anexo IX do RICMS/02, estão discriminados no demonstrativo sintético acostado às fls. 16/20 (Anexo III).

Assim, corretas as exigências fiscais, uma vez que amparado na legislação vigente (art. 269, inciso I do Anexo IX do RICMS/02), sendo tecnicamente idôneo o procedimento adotado para fins do estorno procedido, haja vista que baseado em informações do próprio Contribuinte.

A correção do feito fiscal é corroborada pela resposta à Consulta de Contribuinte nº 187/2011, abaixo reproduzida:

Consulta de Contribuinte nº 187/11

Ementa:

ICMS - ISENÇÃO - ZONA FRANCA DE MANAUS -CRÉDITO - Nos termos do art. 269, Parte 1, Anexo IX do RICMS/02, não será exigido o estorno do crédito à entrada de matéria-prima, material secundário e de embalagem empregados na fabricação dos produtos cuja saída se der com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto localizado nos Municípios de Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas. No entanto, o estorno será devido quando o valor da matéria-prima de origem animal ou vegetal, assim entendido como "produto primário", for superior ao despendido com a mão de obra empregada na sua industrialização, conforme dispõe o inciso I do art. 269 do referido Anexo. (Grifou-se)

Exposição:

A Consulente, com apuração de ICMS por débito e crédito, informa atuar na fabricação de laticínios, cujas vendas atingem parte do território nacional, incluindo a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio.

Esclarece que, na industrialização da manteiga, classificada no código NBM/SH 0405.10.00, utiliza, como principais matérias-primas, o **creme de leite** em estado líquido ou cremoso (que representa um subproduto do leite quando o produtor efetua o desnate, retirando a gordura do leite, ou do soro, quando da produção de queijo), o cloreto de sódio (sal) e o corante natural (urucum).

Afirma que o valor das aquisições dessas matériasprimas é superior ao valor da mão de obra despendida na industrialização do produto em questão.

(...)

Consulta

Considerando que o inciso I do art. 269, Parte 1, Anexo IX do RICMS/02 determina o estorno do crédito na hipótese em que o valor da matéria-prima de origem animal ou vegetal for superior ao despendido com a mão de obra empregada na sua industrialização, e considerando ainda que as matérias-primas utilizadas pela Consulente na fabricação da manteiga já passaram pelo processo de industrialização, como o creme de leite, o cloreto de sódio (sal) e o corante natural, deverá a Consulente efetuar o estorno do crédito, nos termos desse dispositivo?

Resposta

(...)

Em relação ao produto "creme de leite", há de se observar que, ainda que seja resultante do processo de desnatamento do leite "in natura", este produto conserva as características de produto primário, tendo o mesmo tratamento tributário do leite cru ou pasteurizado, enquadrados no conceito de leite "in natura", conforme se depreende do inciso X do art. 222 c/c art. 483, Parte 1, Anexo IX, ambos do RICMS/02.

Portanto, conforme entendimento já sedimentado por esta Diretoria (v.g., no âmbito da Consulta de Contribuinte nº 077/2009), não se considera produto industrializado o creme de leite resultante do processo de homogeneização, desde que não acondicionado em embalagem própria para consumo.

No que concerne aos produtos cloreto de sódio (sal) e corante natural (urucum), ressalte-se que os mesmos já passaram por um processo anterior de industrialização e não conservam as características de produtos primários. Dessa forma, não se incluem no rol das matérias-primas de origem animal ou vegetal a que se refere o inciso I do art. 269, Parte 1, Anexo IX do mesmo Regulamento.

Cumpre esclarecer que o referido art. 269 autoriza a manutenção de crédito relativo à entrada de matéria-prima, material secundário e de embalagem empregados na fabricação de produtos com destino a Zona Franca de Manaus, desde que não ocorra uma das hipóteses dispostas nos incisos deste mesmo artigo, quais sejam:

- I o valor da matéria-prima de origem animal ou vegetal ser superior ao despendido com a mão de obra empregada na sua industrialização;
- II o remetente ser estabelecimento comercial ou diferente do fabricante.



Diante do exposto, a Consulente deverá observar se o valor da matéria-prima de origem animal ou vegetal empregado na fabricação da manteiga, no caso, o valor do creme de leite, é superior ao despendido de obra empregada na а mão industrialização. Se o valor for superior, não será permitida a manutenção do crédito, devendo a Consulente estornar o crédito relativo à entrada total de matéria-prima, material secundário e de embalagem empregados na fabricação da manteiga que será destinada à Zona Franca de Manaus.

Por outro lado, caso o valor do creme de leite seja inferior ao valor despendido com a mão de obra empregada na sua industrialização, a Consulente terá direito à manutenção do crédito nos termos do art. 269, Parte 1, Anexo IX do RICMS/02". (Grifou-se)

Segundo a Impugnante, a previsão de estorno constante do art. 269, inciso I do Anexo IX do RICMS/02 é obsoleta e carece de respaldo na Legislação Estadual e na Legislação Federal, além de afrontar diretamente ao disposto na Lei Complementar nº 87/96 e no Convênio ICMS nº 66/88.

A seu ver, a previsão de estorno do crédito "encontra seu fundamento de validade no revogado Decreto-lei nº 406/1968, que previa a não-incidência do ICMS sobre a saída de produtos industrializados para o exterior e o estorno do crédito quando as matérias-primas de origem animal ou vegetal representassem, individualmente, mais de 50% do valor do produto resultante de sua industrialização".

Salienta, porém, que o Convênio ICMS nº 66/88, ao dispor sobre as normas gerais de ICMS, com fundamento no disposto no art. 34, § 8º do ADCT, "apesar de autorizar a tributação dos produtos semi-elaborados destinados ao exterior, não contemplou a referida hipótese de estorno e garantiu de forma ampla o crédito sobre a matéria-prima, o material intermediário ou secundário utilizados na fabricação e embalagem dos produtos exportados".

Enfatiza que a "Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir) estabeleceu de forma ampla a não incidência sobre as saídas de mercadorias para o exterior, com garantia ampla e irrestrita do direito ao crédito sobre as mercadorias".

Conclui que "a previsão, na legislação complementar, de estorno do crédito em razão de saídas de determinados produtos industrializados pra o exterior, existiu somente até 15/12/1988, data anterior à vigência do Convênio ICMS nº 66 de 1988" e que seria incogitável "qualquer estorno após a edição da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), que promoveu uma ampla desoneração das exportações e o direito à manutenção do crédito de ICMS".

Finaliza afirmando que "há de ser afastada a aplicação do art. 269, I do Anexo IX, do RICMS/02, por violar o disposto nos artigos 3°, II e 32, I e II, da Lei Complementar n° 87/1996 (Lei Kandir), o artigo 32, § 3° da Lei n° 6.763/1975 e a cláusula terceira do Convênio ICMS 65/88".

Da leitura dos argumentos acima, verifica-se que a pretensão da Impugnante é a de equiparar as vendas para contribuintes sediados na Zona Franca de Manaus com a exportação de mercadorias para o exterior.

Deve-se observar, no entanto, que a pretendida equiparação da remessa para Zona Franca de Manaus a uma exportação, dando-lhe os efeitos da imunidade estabelecida para esta última, não é albergada pela legislação posta, que prevê a isenção nesta operação interestadual, isenção acordada pelas unidades federadas por meio do Convênio ICMS nº 65/88 e, hoje, estabelecida em Minas Gerais no item "50", do Anexo I, observadas as disposições contidas no Capítulo XXX do Anexo IX, todos do RICMS/02 (Consulta de Contribuinte nº 033/06).

Para maior esclarecimento da questão, faz-se necessária a distinção entre operações relativas às saídas de mercadorias com o fim específico de exportação e operações relativas às saídas de produtos industrializados com destino à Zona Franca de Manaus.

Enquanto as saídas com o fim específico de exportação estão contempladas pela não incidência, com manutenção de créditos de ICMS, as saídas de produtos industrializados com destino à Zona Franca de Manaus encontram-se sob o manto da isenção, sendo possível a manutenção dos créditos somente na hipótese do art. 269 do Anexo IX do RICMS/02.

Caso a mercadoria seja enviada para algum município da Zona Franca de Manaus, com o fim específico de exportação, e desde que atendidas as normas contidas no Capítulo XXX, Anexo IX do RICMS/02, a manutenção de créditos de ICMS se dá em virtude do disposto no § 2º do art. 21 da Lei Complementar nº 87/96.

Se a saída do produto industrializado não se caracterizar pelo fim específico de exportação e tiver como destino estabelecimento de contribuinte localizado nos municípios situados na Zona Franca de Manaus, indicados no art. 268 do Anexo IX do RICMS/02, será contemplada pela isenção do ICMS e só, excepcionalmente, na hipótese do art. 269 desse Anexo, haverá manutenção de créditos.

Em face de todo o exposto, o simples fato de vender mercadorias para contribuintes situados na Zona Franca de Manaus não caracteriza exportação, portanto, não há o direito à manutenção de créditos de ICMS de que trata o § 2º do art. 21 da Lei Complementar nº 87/96.

Portanto, não é possível admitir a manutenção dos créditos reclamados pela Impugnante, uma vez não satisfeita a condição estabelecida no art. 269, inciso I do Anexo IX do RICMS/02, pois, no caso dos autos, o valor das matérias-primas foi superior ao despendido com a mão de obra empregada na industrialização dos produtos destinados à Zona Franca de Manaus.

Assim sendo, legítimas as exigências de ICMS, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Importante ressaltar que todo o entendimento acima exposto é o mesmo externado pelo Acórdão nº 20.557/12/3ª (ratificado pelo Acórdão nº 3.963/12/CE), que

aprovou as exigências fiscais relativas ao PTA nº 01.000172250-25, envolvendo o mesmo Sujeito Passivo do presente processo e matéria idêntica, inclusive a questão do prazo decadencial, sendo a decisão assim ementada:

Acórdão nº 20.557/12/3ª

Ementa:

"CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO. A imputação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a matérias-primas, material secundário e de embalagem empregados na fabricação dos produtos destinados à Zona Franca de Manaus restou configurada por não ter sido atendida a condição estabelecida no inciso I do art. 269 do Anexo IX do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei n.º 6.763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime."

Acórdão nº 3.963/12/CE

Ementa:

"CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - CONTAGEM DE PRAZO. Segundo o disposto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao ICMS conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Adotando-se esta regra ao caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido e não provido. Decisões unânimes." (Grifou-se)

<u>Da Arguição de Impossibilidade de Cumulação da Multa Isolada e</u> <u>Multa de Revalidação:</u>

Quanto à arguição da Impugnante de que estaria sendo duplamente penalizada, contrariando o princípio do "non bis in idem", há que se destacar que as multas foram aplicadas sobre fatos distintos e são calculadas tomando-se bases de cálculo diferentes.

A Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75 referese ao descumprimento de obrigação acessória, por apropriação indevida de créditos do imposto, ao passo que a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da mesma lei, resulta do inadimplemento de obrigação principal, ou seja, pela falta de recolhimento do ICMS devido, *in verbis*:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

21.043/13/3^a

II - o valor das operações ou das prestações realizadas;

III - o valor do imposto não recolhido
tempestivamente no todo ou em parte.

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência.

(...)

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado.

(...)

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(. . .)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9° e 10 do art. 53.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO -MULTA DEREVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO -LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO -REPRESSÃO À SONEGAÇÃO CONSTITUCIONALIDADE. A multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de atos ilícitos e inadimplemento e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada. a lei, ao prever como base de cálculo da multa de revalidação o valor do tributo devido, permite a sua atualização, para não haver depreciação do valor real da mesma.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 – COMARCA DE SETE LAGOAS – APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS – APELADO(A)(S): CAA MARIANO LTDA. – RELATORA: EXMª. SRª. DESª. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

21.043/13/3^a

Não há que se falar, portanto, em exigência cumulativa e sim, em aplicação de penalidades distintas para fatos também distintos (descumprimento de obrigação acessória e multa indenizatória por recolhimento a menor do imposto).

Da Reincidência

Conforme salientado acima, além do ICMS e da respectiva multa de revalidação, o Fisco exige a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, majorada em 100% (cem por cento), nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53 da mesma lei, face à constatação de dupla reincidência:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

 (\ldots)

§ 6° - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da anterior, pela mesma considerando-se em conjunto todos estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de da revelia, ou contados da data condenatória irrecorrível na administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7° - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subsequentes.

De acordo com as telas do SICAF acostadas às fls. 1.126/1.130 e 1.469, a caracterização da dupla reincidência pode ser assim demonstrada:

- 1) PTA nº 01.000147023-53 (fls. 1.126/1.128 e 1.469):
- Data do pagamento: 05/04/05;
- Penalidade aplicada: art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.
- 2) PTA n° 01.000151394-31 (fls. 1.129/1.130 e 1.469):
- Data da decisão irrecorrível na esfera administrativa: 07/09/06 (Acórdão nº 17.034/06/2ª fls. 1.131/1.134);
- Penalidade aplicada e aprovada pelo CC/MG: art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75;
- 3) Período objeto da presente autuação: 01/01/07 a 31/12/07;
- Penalidade aplicada: art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.
- 4) Conclusão:
- Dupla reincidência em todo o período fiscalizado.

21.043/13/3^a

Observe-se que o legislador mineiro, para fins meramente fiscais, adotou como critério de reincidência o da penalidade aplicável ao caso concreto e não o tipo de infração cometida, ou seja, ainda que tenham naturezas diferentes, se as infrações estiverem sujeitas à mesma penalidade, como é o caso presente, estará caracterizada a reincidência.

Assim, corretamente agiu o Fisco ao majorar a multa isolada exigida em 100% (cem por cento), uma vez caracterizada a dupla reincidência da Impugnante, nos termos estabelecidos no art. 53, §§ 6º e 7º da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Luana da Silva Araujo e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Fabrícia Lage Fazito Rezende Antunes. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Orias Batista Freitas e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 02 de julho de 2013.

José Luiz Drumond Presidente / Relator

CL